

**POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

*Aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Biom
S.A. realizada em 18 de dezembro de 2025.*

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA**BIOMM S.A.****CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA**

Artigo 1º. A presente Política de Divulgação tem como propósito estabelecer as diretrizes e os procedimentos a serem observados pela Companhia na divulgação de Ato ou Fato Relevante, estabelecendo as obrigações e os mecanismos de divulgação de informações relevantes ao mercado, bem como os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca dessas informações não divulgadas ao público, de modo a atender integralmente às disposições legais e regulamentares concernentes à divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM 44 (conforme abaixo definido).

Artigo 2º. Estão sujeitas às normas e procedimentos desta Política de Divulgação as Pessoas Vinculadas, as quais deverão aderir formalmente aos termos e disposições desta Política de Divulgação por meio da celebração do Termo de Adesão, na forma do Anexo II à presente Política.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados nesta Política de Divulgação, terão os seguintes significados:

“Acionista Controlador” ou “Acionistas Controladores”

é o acionista ou o grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle direto ou indireto da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

“Administradores”

são os diretores, membros do conselho de administração e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados ou que venham a ser criados pela Companhia, Coligadas e Controladas, por disposição estatutária.

“Ato ou Fato Relevante”

é qualquer (i) decisão dos Acionistas Controladores; (ii) deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (iii) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro, ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na:

- (a) cotação dos Valores Mobiliários;
- (b) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; e/ou
- (c) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários, considerando-se em especial, mas sem limitação, os atos ou fatos listados do Anexo I desta Política de Divulgação.

“Companhia”

é a Biom S.A.

“Comunicado ao Mercado”

é o instrumento por meio do qual a Companhia divulga informação que o Diretor de Relações com Investidores julgue pertinente levar ao conhecimento dos investidores e participantes do mercado, ainda que a divulgação não seja exigida pela legislação e regulamentação em vigor, além de eventuais esclarecimentos prestados pela Companhia em resposta a solicitações formuladas pela CVM ou B3.

“Conselheiros Fiscais”

são os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, eleitos por deliberação da assembleia geral da Companhia.

“Coligadas”

são as sociedades nas quais a Companhia tenha influência significativa, ou seja, detenha ou exerça o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional dessas

sociedades, sem controlá-la, bem como quando a Companhia for titular de, pelo menos, 20% (vinte por cento) ou mais do capital social votante dessas sociedades, nos termos do Artigo 243, §1º, 4º e 5º, da Lei das Sociedades por Ações.

“Controladas”

são as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou através de outras controladas, seja titular de direitos de sócia que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do Artigo 243, §2º, da Lei das Sociedades Por Ações.

“CVM”

é a Comissão de Valores Mobiliários.

“Diretor de Relações com Investidores”

é o diretor da Companhia responsável pela execução e pelo acompanhamento da presente Política de Divulgação, cujas funções serão exercidas nos termos das normas da CVM.

“Entidades do Mercado”

é o conjunto das entidades administradoras dos mercados nos quais os Valores Mobiliários sejam ou venham a ser admitidos à negociação, assim como entidades equivalentes em outros países.

“Informações Privilegiadas”

são (i) quaisquer Atos ou Fatos Relevantes ainda não divulgados ao público; ou (ii) quaisquer informações que, embora ainda não se enquadrem na definição de Atos ou Fatos Relevantes, possam vir a se enquadrar, e que ainda não tenham sido divulgadas ao mercado.

“Informações Sensíveis”

são quaisquer informações sensíveis que não constituam Informações Privilegiadas e que normalmente não sejam divulgadas ao mercado, como, por exemplo, informações sobre vendas

ou distribuidores. Uma Informação Sensível pode vir a se tornar uma Informação Privilegiada, caso seu conteúdo se afaste do padrão ou venha a ter um impacto significativo sobre os negócios da Companhia.

"Negociação Relevante"

é o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta de qualquer acionista da Companhia, incluindo grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia. Ressalvado o disposto no Artigo 12, §3º, da Resolução CVM 44, estão abrangidos pelo conceito de Negociação Relevante (a) a aquisição de quaisquer direitos sobre as ações da Companhia e (b) a celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações da Companhia, ainda que sem previsão de liquidação física.

"Pessoas Ligadas"

são as seguintes pessoas que mantenham vínculos com Administradores, Conselheiros Fiscais, membros dos órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, ou de Coligadas ou Controladas: (i) o cônjuge, de quem não esteja separado judicialmente; (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto de renda da pessoa física; e (iv) as sociedades direta ou indiretamente controladas pelos Administradores, pelos Conselheiros Fiscais ou pelas demais Pessoas Ligadas.

"Pessoas Vinculadas"

a Companhia, os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do

conselho de administração, Conselheiros Fiscais, Funcionários, Controladas e/ou sob controle comum e Coligadas, respectivos Acionistas Controladores, membros da administração e de órgãos com funções técnicas ou consultivas, prestadores de serviços e outros profissionais que tenham aderido expressamente à Política de Divulgação e estejam obrigados à observância das regras nela descritas, Pessoas Ligadas ou, ainda, qualquer pessoa que, mesmo não tendo aderido à Política de Divulgação, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, bem como em seus Acionistas Controladores, Controladas ou Coligadas.

“Público Investidor”

são os investidores em Valores Mobiliários, analistas e demais agentes do mercado de valores mobiliários.

“Resolução CVM 44”

é a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.

“Termo de Adesão”

é o termo de adesão à presente Política de Divulgação, a ser celebrado conforme o modelo constante no **Anexo II** desta Política.

“Valores Mobiliários”

são quaisquer ações, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, derivativos de qualquer espécie lastreados em quaisquer dos instrumentos citados nesta definição independente da forma de liquidação (física e/ou financeira), ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia ou a eles referenciados que, por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários.

CAPÍTULO III – OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4º. A presente Política de Divulgação tem por objetivo:

- (i) prestar informação clara, precisa, completa e tempestiva aos acionistas da Companhia e aos investidores em geral;
- (ii) garantir ampla e imediata divulgação de Ato ou Fato Relevante;
- (iii) possibilitar transparência e acesso equânime às informações públicas sobre a Companhia aos acionistas da Companhia e aos investidores em geral;
- (iv) zelar pelo sigilo de Ato ou Fato Relevante não divulgado;
- (v) colaborar para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro; e
- (vi) consolidar práticas de boa governança corporativa na Companhia.

Artigo 5º. As Pessoas Vinculadas deverão agir perante a Companhia e quaisquer terceiros, agentes do mercado de capitais ou não, com observância da boa-fé, lealdade, veracidade e transparência, bem como dos fundamentos do mercado de capitais na forma dos princípios de liberdade de decisão do investidor, acesso à informação, igualdade de tratamento e transparência, conforme abaixo:

Princípio da Liberdade de Decisão

As decisões de investimento (venda, compra ou permanência) são atos soberanos de cada investidor em Valores Mobiliários. O Público Investidor deve buscar melhores retornos por meio da interpretação da informação divulgada ao mercado e jamais no acesso privilegiado a tal informação.

Princípio do Acesso à Informação

Todo investidor necessita estar informado para que possa decidir bem. Portanto, é essencial que a Companhia garanta a disponibilidade de informações relevantes, com regularidade, tempestividade e qualidade. É obrigação das Pessoas Vinculadas à presente Política de Divulgação assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja completa, contínua e desenvolvida por meio dos Administradores incumbidos dessa função, devendo, ainda, abranger dados sobre a evolução das suas respectivas posições acionárias no capital social da Companhia, na forma prevista na Política de Divulgação e na regulamentação em vigor.

Princípio da Igualdade de Tratamento

Todos os investidores devem ter igual acesso às informações para poderem exercer o seu direito de decidir. É preciso que as informações da Companhia estejam disponíveis a tempo de permitir que o investidor tome decisões informadas, e que o mesmo perceba um tratamento equitativo no processo. A divulgação de informações, voluntária ou involuntariamente, sem que fique acessível a todo o público alvo, não só é ilegal como interfere de maneira negativa no processo de formação de preço dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia.

Princípio da Transparência

As informações disponibilizadas ao Público Investidor devem ser transparentes, ou seja, devem refletir fielmente as operações e a situação econômico-financeira da Companhia.

Artigo 6º. As Pessoas Vinculadas se obrigarão a observar e zelar pelo cumprimento de todas as disposições desta Política de Divulgação, devendo, para isso:

- (i) proceder à comunicação imediata ao Diretor de Relações com Investidores, caso tenham conhecimento de atos ou fatos que possam configurar Ato ou Fato Relevante;
- (ii) sempre que se certificar de omissão na divulgação de Ato ou Fato Relevante, comunicar tal Ato ou Fato Relevante aos demais Administradores da Companhia para que tomem as medidas cabíveis para divulgação da informação ao mercado;
- (iii) quando se tratarem de diretores, membros do conselho de administração, do Conselho Fiscal da Companhia e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia criados por disposição estatutária, comunicar à Companhia, na forma do Artigo 11 da Resolução CVM 44, informações referentes à titularidade e às negociações realizadas com Valores Mobiliários, bem como prestar as mesmas informações relativas às Pessoas Ligadas;
- (iv) guardar sigilo das informações relevantes até sua divulgação ao mercado, e zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento do dever de sigilo;
- (v) não utilizar as informações relevantes às quais tenham acesso em benefício próprio; e
- (vi) responsabilizar-se por qualquer ato das Pessoas Ligadas que esteja em desacordo com a presente Política de Divulgação.

Parágrafo Único – A responsabilidade dos Administradores e das Pessoas Vinculadas que tiverem acesso a Ato ou Fato Relevante não divulgado apenas cessará quando a divulgação à CVM tiver ocorrido.

Artigo 7º. A Companhia manterá em sua sede a relação das Pessoas Vinculadas e suas respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver qualquer alteração.

CAPÍTULO IV – DEVERES DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Artigo 8º. Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores, além das demais obrigações previstas na legislação aplicável:

- (i) enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às Entidades do Mercado, qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia;
- (ii) zelar pela ampla e imediata disseminação do Ato ou Fato Relevante divulgado ou comunicado, simultaneamente em todos os mercados em que tais Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação;
- (iii) fazer com que a divulgação de Ato ou Fato Relevante preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior;
- (iv) inquirir as pessoas com acesso a Ato ou Fato Relevante, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado, caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, ou em caso de necessidade da prestação de esclarecimentos adicionais à CVM e, se for o caso, às Entidades do Mercado;
- (v) realizar atendimento a investidores e analistas de mercado;
- (vi) divulgar imediatamente Ato ou Fato Relevante que tenha, excepcionalmente, deixado de ser divulgado por entenderem os acionistas controladores ou os Administradores que sua revelação poria em risco interesse legítimo da Companhia, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade dos Valores Mobiliários; e

(vii) estabelecer e divulgar ao mercado, com antecedência compatível com os padrões de mercado e de acordo com a regulamentação aplicável, as datas em que serão divulgados os resultados trimestrais, semestrais ou anuais, devidamente auditados ou com revisão limitada, conforme o caso, da Companhia.

Parágrafo Único – As informações relevantes devem ser centralizadas na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, que atuará como principal porta-voz da Companhia em assuntos a serem divulgados ao mercado de capitais. O Diretor de Relações com Investidores deverá estar envolvido na programação e realização de todas as reuniões e outras comunicações aos órgãos reguladores e autorreguladores, ao mercado em geral e à imprensa.

CAPÍTULO V – PRÁTICAS DE DIVULGAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 9º. A divulgação e comunicação de Ato ou Fato Relevante à CVM e às Entidades do Mercado, pelos canais institucionais de comunicação, assim como a adoção dos demais procedimentos previstos nesta Política de Divulgação, é obrigação do Diretor de Relações com Investidores.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de participação em quaisquer eventos, inclusive em “lives” (transmissões ao vivo realizadas por meios eletrônicos), as Pessoas Vinculadas devem zelar para que todos os termos e condições desta política sejam observados e respeitar todas as disposições da regulamentação vigente sobre a participação em eventos dessa natureza.

Parágrafo Segundo - Sempre que aplicável, na forma da regulamentação em vigor, a participação de Administradores e demais executivos da Companhia em eventos, incluindo “lives”, que visem à discussão de informações da Companhia relacionadas ao mercado de capitais e de interesse dos acionistas e dos investidores em geral, deverá ser precedida de comunicação ao mercado, informando data, horário e endereço na internet em que será transmitida a “live”. As Pessoas Vinculadas se comprometem a comunicar o Diretor de Relações com Investidores com a maior antecedência possível, em todo caso com no mínimo dois dias de antecedência da realização de eventos, incluindo “lives”, sobre a participação em eventos, para que o Diretor de Relações com Investidores possa instruir o participante sobre as exigências normativas e preparar os materiais de comunicação ao mercado que sejam necessários.

Artigo 10. O Ato ou Fato Relevante deverá ser divulgado imediatamente ao público por meio (i) de, pelo menos, 1 (um) portal de notícias devidamente indicado no Formulário Cadastral da Companhia, que disponibilizará ao mercado, com acesso gratuito, a integralidade da informação; (ii) da página na rede mundial de computadores da Companhia (<http://www.biomm.com>), em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e às Entidades de Mercado; e (iii) do sistema de envio de informações periódicas e eventuais da CVM (Sistema Empresas.Net). Não obstante a divulgação de

Ato ou Fato Relevantes pelos canais de comunicação supramencionados, qualquer Ato ou Fato Relevantes poderá, a critério do Diretor de Relações com Investidores, ser adicionalmente publicado em jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia, podendo tal publicação ser feita de forma resumida, desde que indique os endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

Parágrafo Único – A informação deverá ser apresentada de forma clara e precisa ao Público Investidor. Sempre que for utilizado algum conceito técnico que, a critério do Diretor de Relações com Investidores, seja considerado como de maior complexidade, uma explicação sobre o seu significado deverá constar da informação divulgada.

Artigo 11. Sempre que for veiculado Ato ou Fato Relevantes por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior, o Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar informação sobre o referido Ato ou Fato Relevantes simultaneamente ao mercado, na forma estabelecida nesta Política de Divulgação.

Artigo 12. Toda informação relevante deverá ser divulgada ao mercado na forma de Fato Relevantes, observados os termos desta Política de Divulgação. O Anexo I à presente Política de Divulgação contém uma lista exemplificativa de atos ou fatos considerados relevantes. Não obstante, caso o Diretor de Relações com Investidores julgue pertinente levar ao conhecimento dos investidores e participantes do mercado qualquer outra informação, ainda que a divulgação não seja exigida pela legislação e regulamentação em vigor, deverá fazê-lo na forma de um Comunicado ao Mercado. Desta forma, procura-se garantir que a informação em questão seja divulgada de forma abrangente e uniforme. São exemplos não exaustivos de informações que deverão ser divulgadas na forma de Comunicados ao Mercado: (i) apresentações a analistas ou outros agentes do mercado; (ii) as Negociações Relevantes que a Companhia tome conhecimento, na forma da regulamentação vigente; (iii) esclarecimentos sobre consultas feitas à Companhia pela CVM ou pelas Entidades do Mercado; (iv) mudança de auditor independente; (v) pagamentos ordinários de proventos aos titulares de Valores Mobiliários da Companhia, dentre outros.

Parágrafo Único – As Informações Privilegiadas somente deverão ser divulgadas ao mercado quando se tornarem Atos ou Fatos Relevantes, ou em outras situações especiais nas quais, no melhor interesse da Companhia, devam ser tornar públicas.

Artigo 13. As Pessoas Vinculadas que tenham acesso a informações sobre Ato ou Fato Relevantes serão responsáveis por comunicar tais informações ao Diretor de Relações com Investidores por meio do endereço de correio eletrônico ri@biomm.com e deverão verificar se o Diretor de Relações com Investidores tomou as providências previstas nesta Política de Divulgação em

relação à divulgação da referida informação.

Parágrafo Primeiro – Caso as Pessoas Vinculadas verifiquem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, e desde que não tenha sido deliberada a manutenção do sigilo sobre o Ato ou Fato Relevante nos termos do Capítulo VI desta Política de Divulgação, tais Pessoas Vinculadas deverão comunicar o Ato ou Fato Relevante aos Administradores da Companhia, na forma do Artigo 6º, ii acima.

Parágrafo Segundo – Deverão ser esclarecidas junto ao Diretor de Relações com Investidores eventuais dúvidas das Pessoas Vinculadas acerca: (i) das disposições desta Política de Divulgação; (ii) da Resolução CVM 44 e demais regulamentações aplicáveis da CVM; (iii) da necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público; (iv) da relevância de qualquer informação que possa constituir Ato ou Fato Relevante; (v) do momento da divulgação do Ato ou Fato Relevante; e (vi) das informações que podem ou não ser divulgadas por representante da Companhia que esteja participando de reunião, entrevista ou qualquer outro evento em que possa haver divulgação de informações, além de qualquer outra dúvida relacionada ao sigilo ou divulgação de informações relativas à Companhia.

Artigo 14. Sempre que a CVM ou as Entidades do Mercado exigirem do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de Ato ou Fato Relevante, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, deverá o Diretor de Relações com Investidores inquirir as pessoas com acesso a informações sobre Ato ou Fato Relevante, com o objetivo de averiguar se tais pessoas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Parágrafo Único – Os Administradores, os Conselheiros Fiscais e demais Funcionários da Companhia que venham a ser inquiridos na forma deste Artigo 14 deverão responder à solicitação do Diretor de Relações com Investidores imediatamente. Caso não tenham condições de se encontrar pessoalmente ou de falar por telefone com o Diretor de Relações com Investidores no mesmo dia em que este tenha conhecimento da(s) exigência(s) da CVM ou das Entidades do Mercado, os Administradores, Conselheiros Fiscais ou Funcionários em questão deverão enviar correio eletrônico com informações e esclarecimentos Diretor de Relações com Investidores para o endereço de correio eletrônico ri@biomm.com.

Artigo 15. Como regra geral, informações relativas a Ato ou Fato Relevante deverão ser divulgadas simultaneamente à CVM e às Entidades de Mercado, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Entidades do Mercado. Quando os Valores Mobiliários forem negociados simultaneamente em Entidades do Mercado brasileiras e estrangeiras, a divulgação deverá ser realizada antes do início ou após o encerramento dos negócios em todos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Parágrafo Único – Caso seja excepcionalmente imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores pode, ao comunicar o Ato ou Fato Relevante, solicitar, sempre simultaneamente às Entidades do Mercado brasileiras e estrangeiras em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação da referida informação. O Diretor de Relações com Investidores deverá comprovar perante as Entidades do Mercado brasileiras que a suspensão de negociação solicitada também ocorreu nas Entidades do Mercado estrangeiras.

CAPÍTULO VI – EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

Artigo 16. Os Atos ou Fatos Relevantes podem excepcionalmente deixar de ser divulgados, se os Acionistas Controladores ou os Administradores da Companhia entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da Companhia. Nessas hipóteses, os procedimentos previstos nesta Política de Divulgação deverão ser adotados com o propósito de garantir o sigilo de tais Atos ou Fatos Relevantes.

Artigo 17. Caso o Ato ou Fato Relevante esteja relacionado a operações que envolvam diretamente os Acionistas Controladores, estes poderão instruir o Diretor de Relação com Investidores a não divulgar o Ato ou Fato Relevante, expondo os motivos de sua decisão.

Artigo 18. O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar imediatamente Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) a informação tenha se tornado de conhecimento de terceiros estranhos à Companhia e ao eventual negócio que caracteriza o Ato ou Fato Relevante, com a perda de controle informacional;
- (ii) exista violação, ou indícios subsistentes ou fundado receio de que tenha havido violação, do sigilo do Ato ou Fato Relevante; ou
- (iii) ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia.

Parágrafo Primeiro – Caso haja indícios de violação do sigilo do Ato ou Fato Relevante, o Diretor de Relações com Investidores, imediatamente após tomar conhecimento da possível violação do sigilo deverá avaliar as medidas necessárias para assegurar ao mercado a disponibilidade, em tempo hábil, das informações que configurem ato ou fato relevante, esclarecendo eventuais rumores dos quais tenha tomado conhecimento.

Parágrafo Segundo – Caso o Diretor de Relações com Investidores não tome as providências necessárias para a imediata divulgação referida neste Artigo 18, a adoção das devidas providências caberá, conforme o caso, aos próprios Acionistas Controladores ou aos Administradores da Companhia, por intermédio do Presidente do conselho de administração ou, na sua inércia, de qualquer outro membro do conselho de administração.

Artigo 19. O Diretor de Relações com Investidores deverá ser sempre informado a respeito de Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo, sendo de sua responsabilidade, em conjunto com as demais pessoas que tiverem conhecimento de tal informação, zelar pela adoção dos procedimentos adequados para a manutenção do sigilo.

Artigo 20. Sempre que houver dúvida quanto à legitimidade da não divulgação de Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo, a questão poderá ser submetida à CVM, nos termos do artigo 7º da Resolução CVM 44.

Parágrafo Único - Caso a CVM decida pela divulgação do Ato ou Fato Relevante e determine ao Diretor de Relações com Investidores ou à Pessoa Vinculada, conforme o caso, que comunique o Ato ou Fato Relevante às Entidades do Mercado e ao público, o Diretor de Relações com Investidores ou a Pessoa Vinculada, conforme o caso, deverá proceder imediatamente à divulgação, na forma da Resolução CVM 44.

CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS PARA PRESERVAÇÃO DE SIGILO

Artigo 21. As Pessoas Vinculadas deverão (a) preservar o sigilo das informações pertinentes a Atos ou Fatos Relevantes às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupem até sua efetiva divulgação ao mercado, incluindo Informações Privilegiadas e Informações Sensíveis, sempre respeitando os procedimentos estabelecidos neste Capítulo VII; e (b) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, responsabilizando-se solidariamente na hipótese de descumprimento.

Parágrafo Único – O acesso a informações sobre Ato ou Fato Relevante antes de sua divulgação pública é limitado aos profissionais diretamente envolvidos com o assunto em pauta. Por essa razão, a Companhia manterá controles identificando pessoas que possuem conhecimento de Atos ou Fatos Relevantes não divulgados ao mercado, como, por exemplo, lista dos presentes em reuniões de comitês, diretoria e conselho de administração.

Artigo 22. Para o propósito de preservação do sigilo a que se refere o Artigo 21 acima, as Pessoas Vinculadas deverão observar e zelar pela observância dos seguintes procedimentos, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrem apropriadas diante de cada situação concreta:

- (i) divulgar a informação confidencial estritamente àquelas pessoas que delas impescindivelmente precisem tomar conhecimento;
- (ii) não discutir a informação confidencial na presença de terceiros que delas não tenham conhecimento, ainda que se possa esperar que referido terceiro não possa intuir o significado da conversa;
- (iii) não discutir a informação confidencial em conferências telefônicas nas quais não se possa ter certeza de quem são as pessoas que podem dela participar;
- (iv) manter documentos de qualquer espécie referentes à informação confidencial, inclusive anotações pessoais manuscritas, em cofre, armário ou arquivo fechado, ao qual tenham acesso apenas pessoas autorizadas a conhecer a informação;
- (v) gerar documentos e arquivos eletrônicos referentes à informação confidencial sempre com proteção de sistemas de senha;
- (vi) circular internamente os documentos que contenham informação confidencial em envelopes lacrados, os quais deverão ser sempre entregues diretamente ao respectivo destinatário;
- (vii) não enviar documentos com informação confidencial por fac-símile, a não ser quando haja certeza de que apenas pessoa(s) autorizada(s) a tomar conhecimento da informação terá(ao) acesso ao aparelho receptor; e
- (viii) sem prejuízo da responsabilidade daquele que estiver transmitindo a informação confidencial, exigir de terceiro externo à Companhia que precise ter acesso à informação confidencial a assinatura de um termo de confidencialidade, no qual deve ser especificada a natureza da informação e constar a declaração de que o terceiro reconhece o seu caráter confidencial, comprometendo-se a não divulgá-la a qualquer outra pessoa e a não negociar com Valores Mobiliários antes da divulgação da informação ao mercado.

Artigo 23. Quando a Informação Privilegiada precisar ser divulgada a pessoa que ocupe cargo na Companhia, em sua controladora, Controlada ou Coligada, que não as Pessoas Vinculadas, a pessoa responsável pela transmissão da informação deverá certificar-se de que a pessoa que a receberá tem conhecimento das disposições desta Política de Divulgação, exigindo, ainda, que esta pessoa assine o termo constante do Anexo II desta Política de Divulgação antes de lhe transmitir a informação confidencial.

Artigo 24. A Pessoa Vinculada que, inadvertidamente, ou sem autorização, comunicar, pessoalmente ou por meio de terceiros, qualquer Informação Privilegiada a qualquer pessoa que não

seja Pessoa Vinculada, deverá informar tal ato imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores, para que este tome as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII – ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO

Artigo 25. Cabe ao Diretor de Relações com Investidores verificar, diante da ocorrência de Ato ou Fato Relevante, a adequada observância das regras e procedimentos previstos nesta Política de Divulgação, informando qualquer irregularidade ao conselho de administração imediatamente.

Artigo 26. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Artigo 18 acima, que impliquem a necessidade de divulgação de Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo, ou da violação do sigilo de Ato ou Fato Relevante previamente à sua divulgação ao mercado, deverá o Diretor de Relações com Investidores realizar investigações e diligências internas na Companhia, inquirindo as pessoas envolvidas, que deverão sempre responder às suas solicitações de informações imediatamente, com o propósito de verificar o motivo que provocou a eventual violação do sigilo da informação.

Parágrafo Único – As conclusões do Diretor de Relações com Investidores deverão ser encaminhadas ao conselho de administração para as providências cabíveis, acompanhadas de eventuais recomendações e sugestões de alteração nesta Política de Divulgação que possam futuramente evitar a quebra do sigilo de informações confidenciais.

Artigo 27. O Diretor de Relações com Investidores deverá monitorar a negociação de Valores Mobiliários, adotando procedimentos para que lhe sejam informadas as negociações que ocorrerem em períodos que antecedem a divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante, com o propósito de identificar eventuais negociações vedadas por pessoas que tinham conhecimento de tal Ato ou Fato Relevante, comunicando eventuais irregularidades ao conselho de administração e à CVM.

CAPÍTULO IX – ALTERAÇÃO NA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO

Artigo 28. Por meio de deliberação do conselho de administração, a presente Política de Divulgação poderá ser alterada em caso de (i) determinação expressa nesse sentido por parte da CVM; (ii) modificação nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de forma a implementar as adaptações que forem necessárias; ou (iii) quando a Administração, no processo de avaliação da eficácia dos procedimentos adotados, constatar a necessidade de alterações.

Artigo 29. A alteração da Política de Divulgação da Companhia deverá ser comunicada à CVM e às Entidades do Mercado pelo Diretor de Relações com Investidores, na forma exigida pelas normas aplicáveis, assim como aos Acionistas Controladores.

Artigo 30. Esta Política de Negociação não pode ser alterada na pendência de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado.

CAPÍTULO X – PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Artigo 30. Os procedimentos de comunicação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários, conforme previstos neste Capítulo X, baseiam-se no Artigo 12 da Resolução CVM 44.

Artigo 31. Os diretores, os membros do conselho de administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão informar a titularidade e as negociações com Valores Mobiliários, incluindo derivativos lastreados a tais Valores Mobiliários emitidos pela própria Companhia, por suas controladoras ou Controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas, seja em nome próprio ou de Pessoas Ligadas.

Parágrafo Primeiro – A comunicação deverá ser encaminhada ao Diretor de Relações com Investidores e, por este, à CVM e às Entidades do Mercado, conforme modelo de formulário que constitui os Anexos III-A e III-B desta Política de Divulgação.

Parágrafo Segundo – A comunicação ao Diretor de Relações com Investidores deverá ser efetuada:

- (i) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; e
- (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo.

Parágrafo Terceiro – A Companhia deverá enviar à CVM e, se for o caso, às Entidades do Mercado as informações referidas no Artigo 30, com relação aos valores mobiliários negociados (a) por ela própria, suas Controladas e Coligadas; e (b) pelas demais pessoas referidas neste Artigo 31.

Parágrafo Quarto - A comunicação à CVM deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alterações nas posições detidas, ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no *caput* deste Artigo 31. As informações referidas deverão ser entregues, sendo que as posições consolidadas ficarão disponíveis para consulta no sistema eletrônico de Informações Periódicas e Eventuais – IPE da CVM rede mundial de computadores, conforme Anexos III-A e III-B desta Política.

CAPÍTULO XI – PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

Artigo 32. Os procedimentos de comunicação e divulgação de informações sobre negociação de

Valores Mobiliários que envolvam Negociação Relevante, conforme previstos neste Capítulo XI, baseiam-se no Artigo 12 da Resolução CVM 44.

Artigo 33. As Pessoas Vinculadas, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse que realizaram Negociações Relevantes deverão comunicar à Companhia, no mínimo, as informações previstas no Anexo IV desta Política de Divulgação.

Parágrafo Único – A comunicação acerca das Negociações Relevantes deve ser encaminhada ao Diretor de Relações com Investidores imediatamente após ser alcançada referida participação decorrente da Negociação Relevante.

Artigo 34. O Diretor de Relações com Investidores será responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela Companhia, à CVM e às Entidades do Mercado.

Artigo 35. Nos casos em que a aquisição resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que a referida aquisição gere obrigação da realização de oferta pública, nos termos do estatuto social da Companhia e da regulamentação aplicável, o adquirente deverá, ainda, tomar todas as providências necessárias para divulgação de aviso contendo as informações previstas no Anexo IV desta Política de Divulgação, nos canais de comunicação dispostos no Artigo 10 acima.

CAPÍTULO XII – INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 36. Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política de Divulgação, caberá ao conselho de administração tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave.

Parágrafo Único – Caso a eventual violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política de Divulgação esteja sendo imputada a membro do conselho de administração da Companhia, o referido membro estará impedido de votar na reunião do conselho de administração da Companhia que apreciar a matéria, mas poderá participar da reunião na medida necessária para exercício do seu direito de defesa.

Artigo 37. Caso a medida tida por cabível seja de competência legal ou estatutária da assembleia geral, deverá o conselho de administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38. A presente Política de Divulgação foi elaborada nos termos da Resolução CVM 44, mas não a substitui. Desse modo, as Pessoas Vinculadas e todos aqueles que aderirem à presente Política de Divulgação deverão observar todas as regras previstas na Lei das Sociedades por Ações, na Resolução CVM 44 e nas demais normas aplicáveis.

Artigo 39. A Companhia deverá enviar cópia desta Política de Divulgação às Pessoas Vinculadas, por correspondência registrada, solicitando o retorno à Companhia do Termo de Adesão devidamente assinado conforme o Anexo II desta Política de Divulgação, o qual ficará arquivado na sede da Companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

Parágrafo Único – Na assinatura do termo de posse dos novos Administradores deverá ser exigida a assinatura do termo constante do Anexo II desta Política de Divulgação, sendo-lhes dado conhecimento desta Política de Divulgação da Companhia.

Artigo 40. A presente Política de Divulgação entrará em vigor e substituirá a política vigente na data de sua aprovação pelo conselho de administração da Companhia e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

Artigo 41. No caso de conflito entre as disposições desta Política de Divulgação e do estatuto social da Companhia, prevalecerá o disposto no estatuto social e, em caso de conflito entre as disposições desta Política de Divulgação e da legislação ou regulamentação vigentes, prevalecerá o disposto na legislação vigente. Uma vez identificado o conflito, o conselho de administração deverá promover as alterações necessárias à Política de Divulgação, de forma a compatibilizá-la com as disposições estatutárias, legais ou regulamentares, conforme o caso.

--*--*--*

**ANEXO I À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE ATOS OU FATOS RELEVANTES

- 1.** Assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da Companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva.
- 2.** Mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas.
- 3.** Celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a Companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da Companhia.
- 4.** Ingresso ou saída de sócio que mantenha com a Companhia contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa.
- 5.** Autorização para negociação de Valores Mobiliários em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro.
- 6.** Decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia perante a CVM.
- 7.** Incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou sociedades controladas.
- 8.** Transformação ou dissolução da Companhia.
- 9.** Mudança na composição do patrimônio da Companhia.
- 10.** Mudança de critérios contábeis.
- 11.** Renegociação de dívidas.
- 12.** Aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações.
- 13.** Alteração nos direitos e vantagens de Valores Mobiliários.
- 14.** Desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação.

15. Autorização para aquisição de ações da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e para a alienação de ações assim adquiridas.
16. Lucro ou prejuízo da Companhia e a atribuição de proventos em dinheiro.
17. Celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público.
18. Aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação.
19. Início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço.
20. Descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia.
21. Modificação de projeções divulgadas pela Companhia.
22. Requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia.

**ANEXO II À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

**MODELO DE TERMO DE ADESÃO À
POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

Pelo presente instrumento, [inserir nome ou razão social], [inserir qualificação – nacionalidade, estado civil, profissão, RG/RNE, se for pessoa física; identificar tipo societário se for pessoa jurídica], com endereço em [inserir endereço], inscrito(a) no [CPF – CNPJ] sob o nº [inserir número] (“Declarante”), na qualidade de [indicar cargo ocupado ou “Acionista Controlador”] da Biommm S.A., sociedade por ações com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Avenida Regent, nº 705, Lote 15 ao 21, Parte, Gleba 28, Alphaville Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.752.991/0001-10 (“Companhia”), vem, por meio deste Termo de Adesão, (i) declarar que tomou integral conhecimento das regras constantes da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Biommm S.A., aprovada pelo conselho de administração da Companhia em [•] de [•] de [•], nos termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021; (ii) assumir o compromisso de observar as normas e procedimentos previstos em tal documento, (iii) além de pautar as suas ações em relação à Companhia sempre em conformidade com tais disposições.

O Declarante confirma o recebimento de cópia da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Biommm S.A. neste ato, e declara estar ciente da obrigação de comunicar imediatamente à Companhia, por escrito, a alteração de qualquer de seus dados cadastrais e posições acionárias, inclusive de Pessoas Ligadas.

A adesão do Declarante à Política possui caráter irrevogável e irretratável, obrigando seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

Para ciência da Companhia, este instrumento será arquivado em sua sede.

[inserir local e data de assinatura]

[Nome ou Denominação]

**ANEXO III À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

ANEXO III - A FORMULÁRIOS INDIVIDUAIS

Negociação de Administradores Art. 11 – Resolução CVM nº 44

Em [mês/ano]

() ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 44¹.

() não foram realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 44, sendo que possuo as seguintes posições dos Valores Mobiliários e Derivativos.

Denominação da Companhia: Biommm S/A							
Nome:		CNPJ:					
Qualificação:							
Saldo Inicial							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos	Quantidade	% de participação				
			Mesma Espécie/ Classe	Total			
Ações	Ordinária						
Ações	Preferencial						
Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$)
			Total				
Saldo Final							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos			Quantidade	% de participação		
	Mesma Espécie/ Classe	Total					
Ações	Ordinária						
Ações	Preferencial						

1 Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação. Se não houver aquisição/alteração de posições para nenhuma das pessoas abrangidas no artigo 11 da Resolução CVM nº 44, enviar uma declaração informando a respeito.

ANEXO III - B FORMULÁRIO CONSOLIDADO
Negociação de Administradores Art. 11 – Resolução CVM nº 44

Em [mês/ano]

() ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 44².

() não foram realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 44, sendo que possuo as seguintes posições dos valores mobiliários e Derivativos.

Denominação da Companhia:					
Grupo	<input type="checkbox"/> Conselho de Administração	<input type="checkbox"/> Acionistas Controladores	<input type="checkbox"/> Diretoria	<input type="checkbox"/> Conselho Fiscal	<input type="checkbox"/> Órgãos Técnicos ou Consultivos
Saldo Inicial					
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécie/classe, etc)			Quantidade	% de participação
					Mesma Espécie/ Classe
Movimentação do Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)					
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade
					Preço
					(R\$)
Saldo Final					
Valor Mobiliários/ Derivativo	Características dos Títulos (emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécie/classe, etc)			Quantidade	% de participação
					Mesma Espécie/ Classe

2 Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação. Se não houver aquisição/alteração de posições para nenhuma das pessoas abrangidas no artigo 11 da Resolução CVM nº 44, enviar uma declaração informando a respeito.

**ANEXO IV À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA
BIOMM S.A.**

AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

Em [mês/ano], [foram/não foram] realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 44, sendo que posso as seguintes posições dos valores mobiliários e derivativos.

Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente/Alienante:	
Qualificação:	CNPJ/CPF:
Data do Negócio:	
Companhia Emissora:	
Tipo de Negócio:	
Tipo de Valor Mobiliário:	
Quantidade [Adquirida/Alienada]:	
Quantidade por Espécie e Classe Detidas Após a [Aquisição/Alienação]:	
Preço:	
Corretora Utilizada:	
Objetivo da Participação:	
Se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia:	
Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia:	
Se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do Art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976:	
Outras Informações Relevantes:	